

ACÓRDÃO Nº 8246/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.631/2010-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Prefeitura de Umbuzeiro - PB (08.869.489/0001-44); Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba (26.989.350/0012-79)
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Pessoa Neto (185.891.034-04); F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (02.625.672/0001-18).
4. Órgão: Prefeitura de Umbuzeiro - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Funasa na Paraíba, em desfavor de Carlos Pessoa Neto, ex-prefeito de Umbuzeiro/PB, em razão de execução parcial do objeto do Convênio 705/2000 (Siafi 414520), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e referida municipalidade, destinado à execução de 172 melhorias sanitárias domiciliares na Rua da Lagoa - bairro Matadouro, bem como de Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis Carlos Pessoa Neto e a empresa F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda;

9.2. julgar irregulares as contas Carlos Pessoa Neto, condenando-o, individual e solidariamente com a empresa F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda, ao pagamento das importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a partir da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

9.2.1. Carlos Pessoa Neto (CPF 185.891.034-04):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
3.521,66	29/9/2002

9.2.2.. Carlos Pessoa Neto (CPF 185.891.034-04), solidariamente com a empresa F&A Construções Civil e Elétrica Ltda. (CNPJ 02.625.672.0001-18):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
25.230,28	10/8/2001
24.000,00	4/9/2001
35.000,00	12/9/2001
5.000,00	3/10/2001
25,05	10/4/2003

3,20	10/4/2003
------	-----------

9.3. aplicar a Carlos Pessoa Neto multa prevista no artigo 57, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar à empresa F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda multa prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:

9.6.1 à Procuradoria da República no Estado do Paraíba, para adoção das ações penais e cíveis cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 209, § 7º, do Regimento Interno,;

9.6.2. ao Município de Umbuzeiro/PB e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cientificando-os da não aprovação, pela Fundação Nacional de Saúde, da aplicação de parcelas da contrapartida integralizada pela referida unidade federativa no âmbito do Convênio 705/2000 (Siafi 414520), nos valores de R\$ 1.556,06 (um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) e R\$ 3.574,21 (três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), em razão de irregularidades verificadas, respectivamente, no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, e na execução parcial das obras de melhorias sanitárias domiciliares.

10. Ata nº 42/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8246-42/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral